



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 22/01/2021 15:03

Numeração Única: 45693-47.2013.811.0041 Código: 841440 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): ANDRÉ LUIZ PRIETO	
Requerente: ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
<p>22/01/2021</p> <p>Certidão de Publicação de Expediente</p> <p>Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração", de 18/01/2021, foi disponibilizado no DJE nº 10902, de 22/01/2021 e publicado no dia 25/01/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS - OAB:PROC., Natalia de Anderade Castelo Branco Diniz (Procuradora do Estado de Mato Grosso) - OAB:OAB/CE 20888, WAGNER CESAR FACHONE - OAB:PROM. JUSTIÇA, representando o polo ativo; e RAFAEL CATISTE TENORIO - OAB:MT-16331/O, representando o polo passivo.</p>	
<p>21/01/2021</p> <p>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</p> <p>Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10902, com previsão de disponibilização em 22/01/2021, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 18/01/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS - OAB:PROC., Natalia de Anderade Castelo Branco Diniz (Procuradora do Estado de Mato Grosso) - OAB:OAB/CE 20888, WAGNER CESAR FACHONE - OAB:PROM. JUSTIÇA representando o polo ativo; e RAFAEL CATISTE TENORIO - OAB:MT-16331/O representando o polo passivo.</p>	
<p>18/01/2021</p> <p>Remessa</p> <p>Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.</p>	
<p>18/01/2021</p> <p>Vindos Gabinete</p> <p>De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular</p>	
<p>18/01/2021</p> <p>Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração</p> <p>Vistos.</p> <p>Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido André Luiz Prieto (Ref. 9) contra a sentença de Ref. 4.</p> <p>Em síntese, sustenta o embargante que a sentença apresenta "impropriedades que denotam obscuridade na sua fundamentação, e merecem esclarecimento".</p> <p>O embargante apontou os seguintes pontos e argumentos:</p> <p>"a) Dolo presumido, sob o mero argumento de que o Embargante agiu com dolo porque "(...) era conhecedor das leis e</p>	

princípios que regem a Administração Pública, e não poderia alegar ignorância das normas ou mesmo que tenha sido levado a erro.

b) Possibilidade de desrespeitar o prazo de vigência do termo de cooperação técnica firmado com a ALMT, ou até mesmo não o cumprir, embora possuísse como prazo de duração 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, que se deu em 08.06.2011;

c) Dano ao erário presumido, uma vez que na r. sentença, expressamente se reconhece que “(...) não restou suficientemente esclarecido qual foi a exata quantia que a Defensoria Pública pagou à empresa contratada.” E, que “(...) há presunção de que o valor total gasto foi aquele previsto como estimativa no contrato, porém, outras informações apontam valores menores.”

d) Ausência de provas dos fatos constitutivos do Autor, uma vez que o Ministério Público Estadual não logrou trazer aos autos prova de pagamentos superiores a R\$ 64.404,39, conforme afirma Vossa Excelência ao mencionar que “(...) o autor trouxe informação colhida junto à SEFAZ/MT, datada de 11.06.2012, em que o órgão fazendário apontou que foi possível apurar pagamentos da Defensoria Pública em favor da empresa Ilex Filmes, no valor total de R\$ 64.404,39 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e nove centavos).”

e) Quantum do dano apurado com base em orçamentos, e não no que foi efetivamente pago, pois este r. Juízo afirma que “(...) o dano ao erário equivale ao gasto superior que se concretizou em comparação com o menor valor encontrado na pesquisa de mercado realizada.”

Requeriu o provimento dos embargos a fim de que sejam esclarecidas as “obscuridades apontadas, a saber, a natureza do dolo, o quantum efetivo do dano ao erário e o valor efetivamente pago à empresa contratada”.

É a síntese.

DECIDO.

O embargante sustenta que, a sentença reputou a existência de “Dolo presumido”, sob o mero argumento de que ele [embargante] “era conhecedor das leis e princípios que regem a Administração Pública, e não poderia alegar ignorância das normas ou mesmo que tenha sido levado a erro”.

A esse respeito, consigno que o argumento indicado constituiu a conclusão da linha raciocínio desenvolvida na sentença, em que se expôs os motivos pelos quais o objeto do contrato e a justificativa utilizada pelo requerido não se enquadraram nas hipóteses de dispensa de licitação.

Não há, no ponto, obscuridade, pois a conclusão de que o requerido agiu com dolo, não se deu pelo argumento de que ele “era conhecedor das leis”, mas porque, como demonstrado, a situação não comportava a dispensa, sendo a adoção dessa opção pelo requerido absolutamente indevida, o que configura o ilícito previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992.

Em seguida, o embargante indicou o seguinte ponto: “Possibilidade de desrespeitar o prazo de vigência do termo de cooperação técnica firmado com a ALMT, ou até mesmo não o cumprir, embora possuísse como prazo de duração 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, que se deu em 08.06.2011”.

O ponto acima não está contido na sentença, sendo de difícil compreensão qual obscuridade merece esclarecimento. De todo modo ressalto que, as menções feitas na sentença acerca do “termo de cooperação técnica firmado com a ALMT”, foram suficientes para demonstrar que tal acordo não criava condição para a situação de emergência utilizada como justificativa para a dispensa de licitação.

Frise-se que a valoração acerca do “termo de cooperação técnica firmado com a ALMT” limitou-se à análise de sua utilização como justificativa para a dispensa, de tal forma que, questões sobre “Possibilidade de desrespeitar o prazo de vigência do termo” ou “até mesmo não o cumprir” não fazem parte do objeto da ação, e não cabe ao Juízo analisá-las.

O embargante trouxe, ainda, o ponto denominado de “Dano ao erário presumido”, uma vez que a sentença reconhece que “(...) não restou suficientemente esclarecido qual foi a exata quantia que a Defensoria Pública pagou à empresa contratada”, bem como que, “(...) há presunção de que o valor total gasto foi aquele previsto como estimativa no contrato, porém, outras informações apontam valores menores.”

Sobre o ponto acima, consigno que não há obscuridade. Ora, exatamente porque não ficou claro qual a quantia exata do dano ao erário [total dos pagamentos feitos à empresa contratada], e embora se presuma tenha sido o valor previsto como estimativa no contrato, é que houve a determinação de apuração em liquidação de sentença [art. 509, II, do CPC].

Perceptível que a expressão “há presunção” posta na sentença não foi utilizada como sentido de “dano presumido” – aquele que decorre da dispensa indevida de licitação, mas sim como referência às controvérsias sobre o valor exato

desembolsado que, como já afirmado, deverá ser comprovado em liquidação de sentença.

O “dano presumido”, enquanto resultado da dispensa indevida de licitação como se pacificou na doutrina e jurisprudência, foi analisado no momento do enquadramento típico da conduta, quando se apontou a configuração do ilícito previsto no art. 10 inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992.

O embargante fez constar, também, o seguinte ponto que afirma obscuridade: “Ausência de provas dos fatos constitutivos do Autor, uma vez que o Ministério Público Estadual não logrou trazer aos autos prova de pagamentos superiores a R\$ 64.404,39”.

Não lhe assiste razão, pois, não fez parte da controvérsia dos autos a contratação e o dispêndio financeiro que dela decorreu. A controvérsia da demanda, como consignado na sentença, foi a legalidade ou não da dispensa de licitação, bem como se essa conduta configuraria improbidade administrativa. E, sobre isso, as provas dos fatos constitutivos do autor foram suficientes, estando explicitadas na decisão atacada.

Em síntese, não houve divergências quanto à realização dos pagamentos em favor da empresa contratada com dispensa indevida de licitação; o que houve foi ausência de esclarecimento quanto ao valor exato desembolsado, o que é perfeitamente possível de ser demonstrado em liquidação de sentença.

Ao final de sua peça, o embargante trouxe o seguinte ponto e sustenta sua obscuridade: “Quantum do dano apurado com base em orçamentos, e não no que foi efetivamente pago”.

A questão acima foi tratada na parte dispositiva da sentença, onde fora explicitado a forma de apuração do quantum na fase liquidação de sentença, oportunidade em que será aferido o valor efetivamente pago ao longo do contrato.

Com efeito, não assiste razão ao embargante quando afirma que o quantum do dano ao erário não teve como base o que foi efetivamente pago, pois esse quantum será apurado em liquidação de sentença.

Assim sendo, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Por fim, ressalto que, considerando o disposto no § 2º do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a intimação da parte contrária para manifestar-se sobre os embargos não se mostrou necessária, vez que foi possível, desde logo, identificar que eles não seriam hábeis para modificar a decisão embargada.

Diante do exposto:

CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por André Luiz Prieto, porém, no MÉRITO, NEGO-LHES provimento.

INTIMEM-SE as partes acerca da presente decisão.

Quanto ao recurso de apelação interposto na Ref. 11, INTIMEM-SE o Ministério Público para, querendo, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2021.

11/11/2020

Juntada de Recurso do Requerido

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Recurso do Requerido André Luiz Prieto, Id: 1484451, protocolado em: 11/11/2020 às 09:09:50

02/10/2020

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

02/10/2020

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Embargos de Declaração, Id: 1478940, protocolado em: 02/10/2020 às 13:31:31